MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.003600/2003-03
Recurso nº. : 141.553 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ALCIONE DE OLIVEIRA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.092

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 106-14.689

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmado lapso manifesto no acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o erro.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – MÚTUOS CONTRAÍDOS – Tratando-se de mútuos contraídos perante parente ascendente e colateral, em que é afastada a necessidade de segurança do cumprimento da obrigação contraída, admite-se a inexistência de contrato para comprovar as operações, desde que, mutuantes e mutuária tenham feito constar as operações em suas declarações de rendimentos, entregues antes da ação fiscal. Ademais, quando o fisco deixa de apresentar provas de que os mutuantes não possuíam recursos declarados suficientes para arcar com os mútuos.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, na parte em que há coincidência entre as bases de cálculo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o acórdão nº 106-14.689, de 15.6.2005, para excluir a multa isolada tão-somente na parte exigida sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

Processo nº : 10950.003600/2003-03
Acórdão nº : 106-16.092

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.

Processo nº : 10950.003600/2003-03
Acórdão nº : 106-16.092

Recurso nº : 141.553 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Trata-se de processo retomado à pauta de julgamento, em razão de Embargos de Declaração, interpostos por esta Relatora.

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 15 de junho de 2005, tendo o colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso apresentado, no sentido de considerar como recursos, para comprovar o acréscimo patrimonial, os valores de R$ 27.000,00, em maio de 1998, e de R$ 25.000,00, em julho de 1998, como também para excluir do lançamento a integralidade da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, sob o entendimento de haver correspondência entre a base de cálculo daquela penalidade e da multa de ofício aplicada no lançamento.

Entretanto, após revisão do acórdão, constatei ter ocorrido lapso manifesto. Isto porque, o lançamento que tratou dos rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas teve como base de cálculo o montante de R$ 13.000,00, que também foi incluído na base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, enquanto o sujeito passivo houvera apresentado em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, que auferira rendimentos de pessoas físicas no montante de R$ 63.464,00, sobre os quais não fora recolhido o carnê-leão correspondente, por isso, foram incluídos na base de cálculo da multa isolada.

Com efeito, a dupla penalização pela multa isolada e a de ofício diz respeito apenas aos rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas, que teve como base de cálculo o montante de R$ 13.000,00, e não sobre o total.

A fim de que seja corrigido o lapso manifesto, entendo que devem ser acolhidos os embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, observando-se que, na parte referente ao acréscimo patrimonial a descoberto nada há a ser modificado.

Dessarte, passamos à análise da concomitância entre a penalidade pela falta de recolhimento do carnê-leão e aquela que diz respeito à falta de oferecimento dos rendimentos auferidos à tributação.

Essa matéria já foi enfrentada por este colegiado que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada conjuntamente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento. Isto porque tal fato afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Frente à mansa e pacífica jurisprudência deste colegiado, como também do Primeiro Conselho de Contribuintes assentada em torno da impossibilidade do lançamento da multa de ofício concomitante a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar o cancelamento da multa isolada apenas na parte referente aos rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas, que teve como base de cálculo o montante de R$ 13.000,00.

Diante do exposto, deve ser modificado o resultado do julgamento primeiro, passando a constar o provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA